

**ATA DE REUNIÃO COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - CEC
ELEIÇÕES TRIÊNIO 2022/2025**

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, a partir das 14 horas, de forma presencial, na sede do Sinpaf Nacional, foi realizada a reunião de deliberação da Comissão Eleitoral Central (CEC), com os membros titulares Lucas da Conceição de Freitas, Marco Antonio da Cruz Borba, Rodrigo Correa Serpa do Prado, Marcos Varela da Costa e Divaldo Pereira Lopes, para deliberar sobre o que segue. A pauta do dia consta da etiquetagem, verificação e envelopamento das cédulas eleitorais, que deverão ser encaminhadas via correios no dia 29/08/2022, às seções sindicais. Ao tratar de denúncia da Chapa 1 em face da Chapa 2, a CEC deliberou pela seguinte **decisão**: a denúncia é interposta sob o argumento de descumprimento do disposto no parágrafo 3º, do artigo 8º, do Regimento Eleitoral, tendo como pedidos: **a)** A IMPUGNAÇÃO do registro de candidatura da Chapa 02 - RECONSTRUÇÃO, com a consequente exclusão de sua participação no pleito; e **b)** Cassada a Chapa 02 - RECONSTRUÇÃO, por descumprimento de norma Assemblear e Regimental, seja mantido o calendário eleitoral tal qual publicado. Defesa entregue tempestivamente. **Preliminares**: O denunciado, em sua defesa, elenca preliminar de intempestividade da denúncia sob o argumento de que não houve qualquer representação ou pedido de impugnação pela impetrante dentro do período previsto para esse fim, sendo, portanto, intempestiva a representação. Em que pese a argumentação da defesa, a preliminar não poderá subsistir. Há que se destacar, o pleito eleitoral no Sinpaf é regido pelo seu Estatuto e pelo Regimento Eleitoral triênio 2022/2025, os quais foram aprovados, respectivamente por sua instância máxima, Assembleia e Plenária Nacional, tendo força de norma no Sinpaf. Dessa forma, o Estatuto e o Regimento Eleitoral não preveem requisitos processuais detalhados para a ocorrência de denúncias no decorrer do processo eleitoral. Ao contrário, se há irregularidade de chapa ou de candidato, a chapa concorrente pode submeter a denúncia à Comissão Eleitoral Central (CEC), a qual deve decidir sobre o tema, consoante a alínea "I", do artigo 6º do Regimento. Destaca-se que a Lei 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal e a Lei 4.737/1965, Código Eleitoral, dentre outros, podem até ser utilizados de forma subsidiária no caso. Contudo, vige, com relação ao processo de denúncia no pleito eleitoral, além do estabelecido no Estatuto e no Regimento Eleitoral, o Direito Consuetudinário, onde os costumes e as práticas sociais são os norteadores do processo. Vale dizer, o Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe em seus artigos 4º e 17º a importância dos costumes para as decisões no âmbito judicial. Há que se notar, o próprio Regimento Eleitoral prevê a alteração nas chapas até o momento da votação, o que quer dizer, as chapas poderão ter suas características alteradas no decorrer do processo eleitoral, podendo assim, deixar de preencher algum de seus requisitos a qualquer momento. Se seguirmos na linha da defesa, não haveria mais a possibilidade de impugnar uma chapa que descumpra, no decorrer do processo, requisito básico para a concorrência. Dessa forma, rejeitam-se as preliminares arguidas e passa-se à decisão quanto ao mérito. No mérito, como se observa dos documentos referentes à denúncia, a mesma paira sobre o seguinte ponto: i) descumprimento do disposto no parágrafo 3º, do artigo 8º, do Regimento Eleitoral em virtude de não constar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres na Chapa denunciada. Após apreciação dos documentos da chapa denunciada, concorrente à Diretoria Nacional, constam inscritas 8 (oito) mulheres. Utilizando a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, de forma subsidiária, nos incisos I e II, do artigo 373, há a disposição de que cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos que constituem o seu direito e ao réu as provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, em outras palavras, cabe àquele que alega comprovar as suas alegações com as respectivas provas. Nessa toada, verifica-se

do Regimento Eleitoral, no parágrafo 3º, do artigo 8º, a seguinte disposição: “É obrigatório que cada Chapa contenha no mínimo, 30% (trinta por cento) dos cargos de Diretoria Nacional e Auditoria Fiscal Nacional, para questões de gênero.” Nota-se, não trata o Regimento de percentual mínimo de mulheres, mas de identidade de gêneros. Além disso, a alegação de que a Assembleia Nacional do SINPAF, definiu na lista de candidatos, ao menos 30% (trinta por cento) do gênero feminino não se sustenta. O denunciante não juntou o documento invocado (Ata da Assembleia). Contudo, a CEC, em pesquisa junto ao Sinpaf Nacional encontrou Ata do 7º Congresso Nacional do Sinpaf, ocorrido nos dias 03, 04 e 05 de maio do ano de 2002, o qual abordou o tema. Há se destacar, o Regimento Eleitoral está de acordo com a ata do referido Congresso, eis que na referida Ata consta, *in verbis*, “Contemplar a cota de 30% para as questões de gênero nas instâncias diretivas e deliberativas do SINPAF”. Ademais, a própria denunciante aponta o regimento eleitoral, onde consta “questão de gênero”. A despeito de ser irrelevante, como citado nas preliminares, também não procede a alegação da denunciante de que a Chapa que apresenta a presente impugnação poderia tê-lo feito antes do registro, pois a Chapa só pôde ter ciência do descumprimento da cota após o início da Campanha, quando o material eleitoral começou a ser divulgado. Como bem destacou a defesa, na ata do dia 01/08/2022, a CEC declarou aberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação das chapas, sendo que nessa ata constavam os registros da chapas inscritas, com os respectivos nomes dos candidatos. Quanto às questões de gênero, vale destacar que os tribunais pátrios têm decidido conforme a publicação de Jaqueline Jesus, com orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos, guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião, publicado em 2012, disponível no seguinte endereço: http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta_es_popula_o_trans. A referida autora destaca “Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. Conceitos: i) Gênero: Classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero. Independente do sexo. ii) Identidade de gênero: Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero.” Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no Processo REsp 1977124 / SP RECURSO ESPECIAL 2021/0391811-0, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2022, Data da Publicação/Fonte DJe 22/04/2022, com a Ementa: RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO, que “A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero.” Finalmente o decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, em seu inciso II, do parágrafo 1º define: “II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento”. Por outro lado, a Constituição Federal, artigo 5º, inciso X dispõe o seguinte: são invioláveis a intimidade, a



vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ademais, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispõe em seu conteúdo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Nesse contexto, os dados pessoais, a intimidade, a vida privada de cada um deve ser preservada. Portanto, mesmo que se pedisse ao candidato que informasse a sua identidade de gênero, o que, por si só já denotaria certo tipo de violação à intimidade, bem como discriminação, não se poderia obrigá-lo a responder, sob pena de infração do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como das disposições da LGPD. Dessa forma, entende a CEC, ao definir a Plenária Nacional sobre o critério de questão de gênero, insito no parágrafo 3º, do artigo 8º, do Regimento Eleitoral, com base no exposto, abarcou não só as mulheres, mas também os componentes do grupo denominado LGBTQIA+, permitindo que o preenchimento do quesito seja presumido, não carecendo de prova cabal da identidade de gênero. Portanto, entende a CEC, para todos os efeitos, o requisito de mínimo de 30% para questões de gênero estão preenchidos pela chapa denunciada. Ante o exposto, a CEC triênio 2022/2025 não acata a denúncia efetuada pela Chapa 1, na pessoa de seu representante, Sr. Marcus Vinícius Sidoruk Vidal, decidindo pela improcedência da denúncia de descumprimento do disposto no parágrafo 3º, do artigo 8º, do Regimento Eleitoral e, por consequência, indefere o pedido de impugnação do registro de candidatura da Chapa 02 - RECONSTRUÇÃO, devendo ser mantido o calendário eleitoral tal qual publicado. Com relação às outras denúncias realizadas, a CEC aguardará o envio das defesas das chapas e dos candidatos citados, uma vez que o resultado da decisão causará reflexos mútuos no pleito. Nada mais havendo a relatar deu-se por encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata em duas vias, a qual vai assinada pelos presentes.



Marco Antonio da Cruz Borba
Presidente



Lucas Conceição de Freitas
Membro Titular

Rodrigo Correa Serpa do Prado
Membro Titular



Marcos Varela da Costa
Membro Titular



Divaldo Pereira Lopes
Membro Titular